

A Jurisprudência: seu contributo para a interpretação e/ou uniformização do sentido da lei*

*João António Valente Torrã***

Após termos anotado e comentado alguns acórdãos dos Tribunais Superiores da RAEM, ¹ achámos que seria interessante tecer algumas considerações teóricas sobre a relevância da jurisprudência na interpretação e/ou uniformização do sentido da lei, embora só nos casos de jurisprudência obrigatória, como veremos, os juízes estejam legalmente vinculados à jurisprudência, fora do caso concreto (isto no sistema jurídico da RAEM).

Deste modo, propomos-nos focar, de uma forma breve, os seguintes aspetos:

I. A jurisprudência dos tribunais superiores e a sua relevância prática.

II. A jurisprudência de natureza uniformizadora.

III. A alteração da jurisprudência: sua justificação ou necessidade.

Alguns casos concretos.

Começemos então pelo primeiro tema.

I. A jurisprudência dos tribunais superiores e a sua relevância prática.

1. De acordo com o “Estatuto Universal do Juiz”, aprovado por unanimidade dos presentes na reunião do Conselho Central da União Internacional de Magistrados em Taipei (Taiwan) a 17 de novembro de 1999:

“No exercício da sua atividade profissional, o Juiz apenas deve estar submetido à lei decidindo, apenas, de acordo com esta” (art.º 3.º).

* Utiliza-se aqui o termo “lei” em sentido genérico abrangendo qualquer norma jurídica que os tribunais sejam chamados a aplicar e não em mero sentido de “lei” formal como ato legislativo oriundo do órgão competente (neste sentido v. os art.ºs 71º, n.º 1 da Lei Básica da RAEM e 2º, n.º 1, alínea e) e 6º da Lei n.º 13/2009 e, em Portugal, os art.ºs 112º, n.º 1 e 161º, alíneas c) e g) da CRP).

** Juiz Conselheiro (Jubilado) do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal.

¹ Assim, no n.º 4 da Revista Legisjuris (CREDDM) foi comentado o Acórdão do TUI, de 09.04.2014 - Processo n.º 14/2014, no n.º 6 o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de 14.05.2015 - Processo n.º 224/2015 e no n.º 7 o Acórdão do TUI de 06.05.2015 -Processo n.º 3/2015.

“Ninguém deve dar ou tentar dar ordens ou instruções de qualquer tipo ao Juiz. Esta proibição não se aplica às instâncias superiores quando têm competência para, em recurso, apreciar e alterar as decisões das instâncias inferiores (art.º 4.º).

2. Por sua vez, o Estatuto dos Magistrados Judiciais Portugueses, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, determina também o seguinte:

“1. É função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões.

2. Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado (Artigo 4.º).

“1. Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

2. O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas (Artigo 5.º).

3. Finalmente, o art.º 4.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais da RAEM, aprovado pela Lei n.º 10/99, de 20.12.1999, determina também o seguinte: *“Os juízes da Região Administrativa Especial de Macau exercem o poder judicial nos termos da lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções “.*²

² Muitas outras transcrições de idêntico teor poderiam ser feitas. Indicaremos ainda, a título de exemplo, o art.º 4º do Estatuto dos Magistrados Judiciais de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 10/91, de 30 de julho: *“Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição, a lei e a sua consciência, não estando sujeitos, a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores”* e o art.º 4º do Estatuto dos Magistrados Judiciais de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 135/IV/95, de 3 de julho: *“No exercício das suas funções, o Juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência, e não está sujeito a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos Tribunais inferiores das decisões proferidas em via de recurso, pelos Tribunais superiores”*.

4. Das transcrições feitas resulta então que, na sua função de julgamento das causas submetidas aos tribunais, os juízes são livres de decidir, apenas estando submetidos à lei (aqui entendida no sentido amplo de normas jurídicas e tendo em conta a hierarquia das leis).³

“Os juízes são chamados a aplicar o Direito aos casos concretos, a dirimir conflitos que surgem entre indivíduos e grupos; para aplicar o direito, o juiz deve, evidente-mente, realizar um trabalho prévio de interpretação das normas jurídicas, que nem sempre são suscetíveis de uma única apreensão intelectual. Enquanto que as leis físico-matemáticas têm um rigor e uma estrutura que não dão lugar a interpretações conflitantes, as leis jurídicas, ao contrário, são momentos da vida que se integram na experiência humana e que, a todo instante, exigem um esforço de superamento de entendimentos contrastantes, para que possam ser aplicadas em consonância com as exigências da sociedade em determinado momento e lugar.

É a razão pela qual o Direito jurisprudencial não se forma através de uma ou três sentenças, mas exige uma série de julgados que guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência. Para que se possa falar em jurisprudência de um Tribunal, é necessário certo número de decisões que coincidam quanto à substância das questões objeto de seu pronunciamento⁴.

Segundo **Francesco Ferrara**⁵ *“O juiz é o intermediário entre a norma e a vida: é o instrumento vivo que transforma a regulamentação típica imposta pelo legislador na regulamentação individual das relações dos particulares; que traduz o comando abstrato da lei no comando concreto entre as partes, formulado na sentença. O juiz é a viva vox iuris.*

Ainda no caso de países de língua oficial portuguesa v. os art.ºs 4º do EMJ de Timor Leste, aprovado pela Lei n.º 8/2002, de 20 de setembro, 8º, alínea a) da Lei Orgânica do Tribunal de Setor da República da Guiné-Bissau, 2º do EM da República de São Tomé e Príncipe, aprovado pela Lei 10/91.

³ O que significa que, por exemplo em Portugal, deve relevar, em primeiro lugar, a Constituição da República e na RAEM a Lei Básica (Adotada em 31 de março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 20 de dezembro de 1999). Deste modo, não pode ser aplicada norma de qualquer diploma que contrarie a Constituição ou a Lei Básica, conforme se trate de Portugal ou da RAEM.

⁴ **Miguel Reale** - Lições preliminares de direito. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁵ Interpretação e aplicação das leis, 2ª edição, Coimbra. Arménio Amado -Editor, Sucesso, 1963, pág. 111.

O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito”.

Isto coloca, no entanto, um problema que é o do julgamento de questões muito semelhantes de forma diferente, já que a mesma norma jurídica pode ser interpretada de diferente forma pelos juízes. E, assim sendo, a sociedade não compreenderia que as questões submetidas a julgamento pudessem ter diverso tratamento conforme o juiz que as julgasse.

Deste modo, os ordenamentos jurídicos recorrem a técnicas diferentes para disciplinar a modalidade de atuação da função “uniformizadora” dos respetivos tribunais supremos.

Uma dessas técnicas é constituída pelo *stare decisis*, ou seja, a atribuição a uma decisão anterior e, essencialmente, à *ratio decidendi* em que se funda juridicamente o resultado decisório, da capacidade de influenciar a decisão de um caso posterior idêntico ou análogo.⁶

Outro modo de atuação consiste em prever a possibilidade de o tribunal supremo emitir uma pronúncia dotada de eficácia *ultra partes*, ou seja, de efeitos vinculativos suscetíveis de determinar diretamente a decisão de casos posteriores, o que sucedeu, no passado, com as diretivas do tribunal supremo da URSS, e ainda hoje existe ainda no tribunal supremo de Cuba e também nos decretos que hoje provêm do *plenum* do tribunal supremo da Rússia, com efeito vinculativo para todos os juízes que devam aplicar as mesmas normas ou julgar casos análogos e, ainda, para todos os órgãos administrativos.

Outra técnica usada no sistema brasileiro é a que assenta nas *súmulas vinculantes, as quais* no passado não tinham efeito vinculativo, mas têm-no atualmente, após uma reforma constitucional datada de 2004. Trata-se de enunciações formuladas pelo Supremo Tribunal Federal, em reunião dos seus membros e mediante votação (com maioria de dois terços). Essas súmulas visam ultrapassar uma divergência detetada na jurisprudência dos tribunais inferiores, não decorrendo da decisão de um caso concreto e, por isso, não corresponde às *massime* italianas, tratando-se de uma enunciação interpretativa construída em termos gerais. Consequentemente, não faz qualquer referência aos factos que estão na base da questão jurídica a apreciar e, por essa razão, não pode considerar-

⁶ Seguimos nesta parte Michele Taruffo “A jurisprudência entre a casuística e a uniformidade”, “in” Revista Julgar, n.º 25, p. 24, acessível na Internet.

-se um precedente em sentido próprio, mas apenas uma decisão que exprime uma escolha entre duas opções interpretativas de normas gerais e abstratas. A sua função, evidente, consiste na supressão das incertezas e conflitos no âmbito da jurisprudência, assegurando a uniformidade. Para tanto, prevê-se que tenha efeito vinculativo para todos os juízes e todos os órgãos públicos do Estado Federal.

Algo semelhante, mas de dimensão diferente da da experiência brasileira, encontra-se recentemente em Espanha: através de um *Acuerdo del Pleno no jurisdiccional* de 30.12.2011, o Tribunal Supremo espanhol fixou, através de um ato que não constituiu decisão de um recurso, mas antes uma declaração extrajudicial, a sua própria orientação relativamente à interpretação de uma norma de grande importância sobre os termos da admissibilidade do recurso a esse mesmo tribunal, ou seja, o artigo 477.º, n.º 4, da *Ley de Enjuiciamiento Civil*. É preceito que subordina a admissibilidade do recurso à presença de um *interés casacional*, tendo sido precisamente para fixar como deve ser interpretada tal cláusula, de significado não claro, que o tribunal proferiu aquela declaração.

Como se vê, para lá da variedade das técnicas adotadas e das diferenças de efeitos que elas podem produzir, uma orientação constante vai no sentido de ver nos tribunais supremos os órgãos aos quais se confia a tarefa de assegurar a uniformidade da jurisprudência. Nisto não há nada de surpreendente, tratando-se de tribunais tipicamente colocados no vértice da pirâmide judiciária.

No sistema jurídico de Macau (e de Portugal, por exemplo), a uniformidade da jurisprudência é assegurada através dos recursos para os tribunais superiores e, em certos casos, para o Tribunal Supremo da hierarquia.

Deste modo, constitui direito dos cidadãos a possibilidade de recurso a um tribunal superior da decisão de um tribunal proferida em 1.ª instância.^{7 8}

⁷ Neste âmbito o art.º 14º, n.º 5 do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece o seguinte: “Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei”.

⁸ Em regra, o recurso é apenas admissível em um grau de jurisdição. No entanto, o direito de recurso pode ter lugar em mais de um grau em determinadas situações, deixando-se ao Tribunal Supremo do recurso a função de interpretação da lei, sem poder alterar a matéria de facto, ou atribuindo-se-lhe tal competência para efeitos de uniformização da jurisprudência.

É certo, porém, que muitas vezes esse direito de recurso, pode ser legalmente limitado, quer em função do valor da causa (isto em matéria cível), quer em função da pena aplicada (em matéria penal).⁹ No entanto, como veremos, essa limitação é mitigada com a possibilidade de recurso em certos casos independentemente do valor da causa ou da pena aplicada.

Iremos fazer uma breve referência aos recursos em matéria cível, em matéria penal, em matéria administrativa e em matéria laboral.¹⁰

4.1. Os art.ºs 581.º e 583.º do CPC de Macau, estabelecem, respetivamente, o seguinte:

“1. As decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos.

2. Os recursos são ordinários ou extraordinários; são extraordinários os recursos de revisão e de oposição de terceiro e ordinários os restantes.”

“1. Salvo disposição em contrário, o recurso ordinário só é admissível nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que a decisão impugnada seja desfavorável à pretensão do recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal; em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atende-se somente ao valor da causa.

⁹ Sobre o recurso e a hierarquia dos tribunais da RAEM, o art.º 17º da Lei n.º 9/1999, de 20 de dezembro, estabelece o seguinte:

*“1. Os tribunais encontram-se hierarquizados para efeitos de recurso das suas decisões.
2. Sem prejuízo de disposição em contrário das leis de processo e da presente lei, o Tribunal de Segunda Instância conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais de primeira instância e o Tribunal de Última Instância conhece, nos mesmos termos, daquelas cujo valor exceda a alçada do Tribunal de Segunda Instância.”*

¹⁰ Dada a relevância do valor da alçada para efeitos de recurso convém, desde já, referir que o art.º 18º da Lei n.º 9/1999, determina, nesta matéria, o seguinte:

*“1. Em matéria cível e cível laboral, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 50 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.
2. Em matéria de ações e pedidos do contencioso administrativo, quando o valor da causa ou do pedido seja suscetível de determinação, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 50 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.
3. Em matéria de contencioso fiscal e aduaneiro, quando o valor da causa seja suscetível de determinação, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 15 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.
4. Em matéria penal, penal laboral, de regimes educativo e de proteção social da jurisdição de menores, dos restantes meios do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro e de fiscalização da legalidade de normas não há alçada.”*

2. O recurso é sempre admissível, independentemente do valor:

a) Se tiver por fundamento a violação das regras de competência, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, ou a ofensa de caso julgado;

b) Se a decisão respeitar ao valor da causa, de incidente ou de procedimento cautelar, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;

c) Se a decisão tiver sido proferida contra jurisprudência obrigatória.

d) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Última Instância que esteja em contradição com outro proferido por este tribunal no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória;

e) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Segunda Instância que, não admitindo recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, esteja em contradição com outro por ele proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória.

3. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, o recurso é obrigatório para o Ministério Público”.

Temos então que, de acordo com o n.º 1 do art.º 583.º transcrito, só é admissível recurso nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que a decisão impugnada seja desfavorável à pretensão do recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.

Porém, o n.º 2 permite o recurso independentemente do valor da alçada nas situações nele enunciadas.^{11 12}

¹¹ Esta enumeração, porém, não tem valor vinculativo na medida em que outras situações previstas na lei permitem também o recurso independentemente do valor da alçada. Assim sucede, por exemplo, com o n.º 3 do art.º 385º do CPC que determina o seguinte: “**3. Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má fé**”.

E também o recurso previsto no art.º 105º, n.º 3 do mesmo diploma terá de ser sempre admitido, independentemente do valor da causa (*Da decisão que retire a palavra, ordene a expulsão do local ou condene em multa o infrator cabe recurso, com efeito suspensivo; interposto o recurso nos dois primeiros casos, suspende-se o ato até que o recurso, a processar como urgente, seja definitivamente julgado*).

E o art.º 312º, n.º 2, ainda do mesmo diploma, determina que: “**2. Se o juiz não se declarar impedido, podem as partes, até à sentença, requerer a declaração do impedimento;**

4.2. Em matéria penal, o art.º 389.º do CPP de Macau determina que “É permitido recorrer dos acórdãos, sentenças e despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei” indicando depois o art.º 390.º casos que não admitem recurso, a saber:

“1. Não é admissível recurso:

- a) De despachos de mero expediente;
- b) De decisões que ordenam atos dependentes da livre resolução do tribunal;
- c) De decisões proferidas em processo sumaríssimo;
- d) De acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que não ponham termo à causa;
- e) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que confirmem decisão de primeira instância;
- f) De acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infrações;
- g) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a dez anos, mesmo em caso de concurso de infrações;
- h) Nos demais casos previstos na lei.

2. O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil é admissível desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido”.¹³

seja qual for o valor da causa, é sempre admissível recurso da decisão de indeferimento, para o tribunal imediatamente superior”.

V. ainda o disposto no n.º 1 do art.º 395º do CPCM e no n.º 2 do art.º 583º do mesmo diploma.

¹² Na legislação portuguesa v. os art.ºs 627º e 629º e 630º, todos do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

¹³ Na legislação portuguesa v. os art.ºs 399º e 400º do Código de Processo Penal, com a última redação dada pelo art.º 2º da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

De notar que, em matéria penal não há alçada, conforme resulta do disposto no n.º 4 do art.º 18.º da Lei n.º 9/1999, transcrito na nota de rodapé n.º 9.

4.3. No âmbito do contencioso administrativo, relevam os seguintes artigos do Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de dezembro:

“1. Não é admissível recurso ordinário:

a) Das decisões proferidas em ações e sobre pedidos cumulados cujo valor da causa não exceda a alçada dos tribunais;

b) Das decisões que resolvam conflitos de jurisdição, competência e atribuições;

c) Dos acórdãos dos Tribunais de Última e de Segunda Instâncias que decidam em segundo grau de jurisdição.

2. Excetuam-se do previsto nas alíneas a) e b) do número anterior as hipóteses de admissibilidade de recurso ordinário previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 583.º do Código de Processo Civil.

3. Quando, por força do disposto na alínea a) do n.º 1, seja interposto recurso ordinário apenas da decisão sobre o pedido principal, a decisão sobre o pedido cumulado fica suspensa até que os autos baixem ao tribunal recorrido para que este proceda em conformidade com o julgado pelo tribunal de recurso.

4. Baixando os autos, o tribunal mantém ou reformula a decisão sobre o pedido cumulado em conformidade com o julgado no pedido principal”.(art.º 150.º).

“O recurso dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância apenas pode ter por fundamento a violação ou a errada aplicação de lei substantiva ou processual ou a nulidade da decisão impugnada (art.º 152.º).

No âmbito do contencioso administrativo e fiscal há que ter em atenção o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do art.º 18.º da Lei n.º 9/1999, do seguinte teor:

“2. Em matéria de ações e pedidos do contencioso administrativo, quando o valor da causa ou do pedido seja suscetível de determinação, a

alçada dos tribunais de primeira instância é de 50 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.

3. Em matéria de contencioso fiscal e aduaneiro, quando o valor da causa seja suscetível de determinação, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 15 000 patacas e a do Tribunal de Segunda Instância é de 1 000 000 patacas.

4. Em matéria penal, penal laboral, de regimes educativo e de proteção social da jurisdição de menores, dos restantes meios do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro e de fiscalização da legalidade de normas não há alçada”.

Quer isto dizer que, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do referido art.º 18.º e nos casos de fiscalização da legalidade de normas, não há alçada.

Em matéria de infrações administrativas os art.ºs 13.º e 16.º do Decreto-Lei 52/99/M, de 4 de outubro, estabelecem, respetivamente, o seguinte:

*“Dos atos da autoridade administrativa competente que, no decurso do processo, violem direitos, liberdades e garantias do infrator, nomeadamente dos de apreensão de bens, suspensão de atividade ou encerramento de estabelecimento, cabe recurso contencioso imediato para o Tribunal Administrativo”.*¹⁴

“Da decisão sancionatória cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo”.

Assim, também neste âmbito é admissível recurso independentemente de da alçada do tribunal de que se recorre.

¹⁴ Na legislação portuguesa há que considerar o disposto nos art.ºs 140º e 142º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, bem como o disposto no art.º 6º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, que estabeleceu o valor da alçada dos tribunais administrativos e fiscais. Em matéria tributária releva o disposto nos art.ºs. 279º e 280º, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário. Em matéria sancionatória de carácter administrativo regula ainda o disposto nos art.ºs 73º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro e em matéria sancionatória de natureza tributária aplicam-se as normas do art.º 83º (e também, subsidiariamente, do art.º 73º atrás referido) do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 junho.

4.4. Em matéria laboral há que fazer apelo ao art.º 110.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 9/2003, de 30 de junho, do seguinte teor:

“1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 583.º do Código de Processo Civil, e independentemente do valor da causa e da sucumbência do recorrente, é sempre admissível recurso para o Tribunal de Segunda Instância:

1) Nas ações em que esteja em causa a discussão da subsistência ou in-subsistência de justa causa de rescisão do contrato de trabalho;

2) Nas ações em que esteja em causa a validade ou subsistência do contrato de trabalho;

3) Nas ações emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

2. Em processo contravençional é sempre admissível recurso para o Tribunal de Segunda Instância, mas apenas da decisão final; tratando-se de recurso limitado à decisão relativa ao pedido cível, aplica-se o disposto no número anterior.”¹⁵

Significa isto que, estando em causa ações diversas das enunciadas no n.º 1, só será admissível recurso desde que o valor da causa o permita, dependendo ainda da sucumbência do recorrente de acordo com as normas do processo civil, isto é, desde que a decisão impugnada seja desfavorável à pretensão do recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal; em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atende-se somente ao valor da causa (art.º 583.º, n.º 1 do CPC).

Em matéria penal laboral, e conforme resulta do n.º 4 do art.º 18.º da Lei n.º 9/1999, transcrito na nota de rodapé, n.º 9, não há alçada.

5. Do que atrás ficou referido resulta que o legislador permite, na maioria dos casos, o recurso das decisões proferidas pelos tribunais de 1.ª instância. Só assim não será em casos de menor relevância jurídica ou económica.

Com o recurso permite-se que o tribunal de recurso analise o caso concreto, assegurando, com a experiência e maior qualificação dos seus

¹⁵ Na legislação portuguesa v. os art.ºs. 79º e 79º-A do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro.

juízes, que é efetuada a melhor interpretação da lei. E, ainda que a jurisprudência não seja obrigatória, será pelo menos inspiradora para os juízes dos tribunais inferiores.¹⁶

Em matéria de competência para conhecimento dos recursos jurisdicionais na RAEM relevam, os art.ºs 36.º, 1) e 12), 37.º e 39.º da Lei n.º 9/1999, de 20 de dezembro relativamente ao Tribunal de Segunda Instância e os art.ºs 44.º, n.º 2 a 4, 45.º e 47.º do mesmo diploma relativamente ao Tribunal de Última Instância (v. também, por exemplo, o art.º 638.º do CPC).^{17 18}

II. A jurisprudência de natureza uniformizadora.

1. Como atrás se referiu, a independência dos juízes nas suas decisões pode determinar diferente interpretação das normas legais, criando assim perturbação e incompreensão na sociedade, que não compreenderia que a sua pretensão fosse ou não satisfeita conforme o juiz que decidisse a sua questão.

E, assim, como também já acima referido, permite a lei o recurso da maioria das decisões dos tribunais de 1.ª instância (e também em certos casos da 2.ª Instância) para que o tribunal do recurso possa avaliar a sua conformidade com a lei.

E, desta forma, se consegue alguma uniformidade da jurisprudência, pois é de supor que o tribunal do recurso decida da mesma forma todos os casos semelhantes que sobem em recurso. E dizemos “é de supor” porque, efetivamente, também os juízes dos tribunais superiores, como não

¹⁶ De qualquer forma, como de seguida se verá, também nos tribunais superiores acontece a divergência de entendimento entre os respetivos juízes, o que determina a existência de normas jurídicas para uniformização de jurisprudência.

¹⁷ A este Tribunal, como referiremos de seguida, cabe também especificamente a decisão de uniformização da jurisprudência, a qual pode mesmo ser obrigatória para os restantes tribunais em determinados casos que referiremos também adiante.

¹⁸ Em Portugal relevam nesta matéria as seguintes normas e diplomas, consoante se trate de matéria cível, penal e laboral, ou administrativa e tributária:

- Artigos 52º e 53º e 54º a 56º e ainda os art.ºs 72º e 73º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

- Artigos 24º a 27º e 37º e 38º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro.

podia deixar de ser, são independentes nas suas decisões, podendo existir diferentes entendimentos entre as várias formações que julgam os recursos.¹⁹

2. Sobre a uniformização da jurisprudência e sua razão de ser, diz-nos **Michele Taruffo**²⁰:

“A uniformidade da jurisprudência constitui, há muito, um valor fundamental (poderíamos dizer até: um objeto de desejo) presente em quase todos os ordenamentos, que tentam, de vários modos, como se verá, realizá-lo na medida mais ampla possível. As razões em que assenta esta aspiração geral são variadas. Identificando apenas aquelas a que se faz referência mais frequente, podemos recordar: a exigência de assegurar a certeza do direito, dado que uma jurisprudência uniforme evita a incerteza e a variação das decisões; a garantia da igualdade dos cidadãos perante a lei, de acordo com o princípio da stare decisis típico dos ordenamentos anglo-americanos, segundo o qual casos iguais devem ser decididos de um modo igual; a necessária previsibilidade das decisões futuras, com base na qual as partes devem poder confiar no facto de que os juizes futuros se comportarão do mesmo modo dos juizes que os antecederam. A previsibilidade pode também desempenhar uma função económica, uma vez que, se a decisão for previsível, poderá evitar-se o recurso ao juiz. Enfim, uma jurisprudência constante pode ser conhecida com mais facilidade e, deste modo, orienta de forma mais eficaz o comportamento das pessoas em sociedade.”

3. Do mesmo modo, e em relação ao sistema jurídico do Brasil, escreveu-se o seguinte:²¹

“Na concepção doutrinária de **Wambier, Almeida e Talamini** (1999, p. 742), a uniformização de jurisprudência *“é um expediente cujo objeto é evitar a desarmonia de interpretação de teses jurídicas, uniformizando, assim, a jurisprudência interna dos tribunais”*.

¹⁹ “A causa-final da uniformização está na necessidade de proporcionar a segurança possível aos cidadãos em geral, face às contínuas mudanças de Juizes e ao alargamento do seu número, bem como ao aumento de legislação e, quantas vezes, a alguma descoordenação legislativa”. – Cardona Ferreira - Guia de Recursos em Processo Civil, Coimbra Editora 2014, pág. 242.

²⁰ “**Michele Taruffo** “A jurisprudência entre a casuística e a uniformidade”, “in” *Revista Julgar*, n.º 25, p. 24, acessível na Internet.

²¹ **Janine Guimarães** - Uniformização da jurisprudência no sistema brasileiro acessível na Internet

Para **Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim** (2012, p. 742), *“a orientação divergente decorrente de turmas e câmaras, dentro de um mesmo tribunal – no mesmo momento histórico e a respeito da aplicação de uma mesma lei – representa grave inconveniente, gerador da incerteza do direito, que é o inverso do que se objetiva com o comando contido numa lei, nascida para ter um só entendimento.*

Nery Junior e Nery (2012, p. 911), ensinam que o incidente de uniformização de jurisprudência *“é destinado a fazer com que seja mantida a unidade da jurisprudência interna de determinado tribunal. Havendo, na mesma corte, julgamentos conflitantes a respeito de uma mesma tese jurídica, é cabível o incidente (...)”.*

E mais adiante:

“Seja pelo livre convencimento do juiz, seja por sua independência funcional; por suas convicções pessoais; pela excessiva carga de trabalho ou em razão de metas a ser cumpridas, o certo é que não há um consenso de posicionamentos nos tribunais brasileiros acerca de uma mesma situação fática ou na maneira de interpretar a mesma lei, cuja situação traz baixíssima eficácia nas decisões judiciais e, ainda, causa, aos jurisdicionados, bem como a sociedade em si, verdadeira insegurança jurídica e quebra do princípio da confiança.

A falta de homogeneidade jurisprudencial faz absoluta *tabula rasa* do Estado democrático de direito.

A nossa própria jurisprudência não tem uniformização ou estabilidade, porquanto é corriqueiramente alterada. As recentes mudanças a respeito da possibilidade de cobrança de PIS e COFINS nas faturas telefônicas são maior prova dessa insegurança jurídica. Algumas turmas do Superior Tribunal de Justiça considerou ilegal o repasse de PIS e COFINS nas tarifas telefônicas (REsp 1053778/RS e REsp 910784/RJ). Contudo, em 25/08/2010 a Corte Superior modificou o entendimento, é e reconsiderou legítimo o repasse (Recurso Especial Repetitivo 976836/RS).

Nesse jogo de revisão de entendimentos, quem perde é sem dúvida o jurisdicionado que, certo de que o referido entendimento acha-se sedimentado, se vê, no trâmite de seu processo, violado em sua dignidade, igualdade e segurança. Isso porque, um sistema que não tem estabilidade é um sistema injusto, incoerente, que não privilegia a previsibilidade e a igualdade.

Segundo **Ingo Sarlet** (2005) a segurança jurídica liga-se à noção de dignidade da pessoa humana afirmando que a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida se as pessoas são atingidas por esse nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas”.

O Novo Código Processo Civil Brasileiro veio tentar pôr cobro à situação descrita, nos seus art.ºs 926.º e 927.º, do seguinte teor, respectivamente:

Art.º. 926.º. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1.º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2.º. Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art.º. 927.º. Os juízes e os tribunais observarão:

I- as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1.º. Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art.º. 10.º e no art.º. 489.º, § 1.º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2.º. A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas

e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3.º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4.º. A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5.º. Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art.º. 928.º. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

4. Feitas estas considerações, vejamos o que se passa nos sistemas jurídicos de Macau e Portugal.

A). No direito processual civil.

a) O Recurso por oposição de acórdãos.

1. Em matéria cível o art.º 583.º do CPCM estabelece o seguinte:

“Artigo 583.º

(Decisões que admitem recurso ordinário)

1. Salvo disposição em contrário, o recurso ordinário só é admissível nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que a decisão impugnada seja desfavorável à pretensão do recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal; em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atende-se somente ao valor da causa.

2. O recurso é sempre admissível, independentemente do valor:

a) Se tiver por fundamento a violação das regras de competência, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, ou a ofensa de caso julgado;

b) Se a decisão respeitar ao valor da causa, de incidente ou de procedimento cautelar, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;

c) Se a decisão tiver sido proferida contra jurisprudência obrigatória.

d) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Última Instância que esteja em contradição com outro proferido por este tribunal no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória;

e) Se se tratar de acórdão do Tribunal de Segunda Instância que, não admitindo recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, esteja em contradição com outro por ele proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória.

3. *Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, o recurso é obrigatório para o Ministério Público”.*

Temos então que constitui recurso ordinário (tendo embora também como alvo a fixação da uniformidade da jurisprudência) o recurso interposto:

a) De decisão proferida contra jurisprudência obrigatória;

b) De acórdão do Tribunal de Última Instância que esteja em contradição com outro proferido por este tribunal no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória;

c) De acórdão do Tribunal de Segunda Instância que, não admitindo recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, esteja em contradição com outro por ele proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se aquele acórdão for conforme com jurisprudência obrigatória.

De notar que nos dois primeiros casos referidos o recurso é obrigatório para o Ministério Público.

De qualquer forma, este recurso produz apenas efeitos no caso concreto, não sendo obrigatória para os outros tribunais a decisão ali proferida e sendo julgado pela formação normal do TUI.²²

Que assim é resulta com clareza do facto de este recurso não ter regulamentação específica, tal como sucedia com o recurso para o Pleno do STJ previsto nos art.ºs 763.º a 770.º do CPC de 1961 e hoje sucede com os art.ºs 688.º a 695.º do atual CPC de Portugal.

De qualquer forma, a decisão do TUI não deixa de ser relevante pois que zelará pelo respeito pela jurisprudência obrigatória e poderá uniformizar a jurisprudência caso exista contradição com a anterior.

2.É diferente o regime adotado nesta matéria pelo atual CPC de Portugal.

Na verdade, depois de suprimidos os art.ºs 763.º a 770.º do CPC de 1961, ficou um vazio legislativo que o novo Código, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, viria colmatar com o disposto nos art.ºs 688.º a 695.º.

O CPCM viria a considerar o referido recurso como ordinário, mas reconhecendo-se talvez a insuficiência do Código nessa matéria, a Lei n.º 9/1999 acabou por aditar ao mesmo os art.ºs 652.º-A a 652.º-D (julgamento ampliado), com a intenção de estabelecer a uniformização da jurisprudência e de a tornar obrigatória para os tribunais de Macau.²³

b) O julgamento ampliado do recurso.

1.O julgamento ampliado de recurso foi aditado ao CPCM pelo art.º 81.º da Lei n.º 9/1999, estando a sua regulamentação prevista nos art.ºs 652.º-A a 652.º-D.

De acordo com o n.º 1 do referido art.º 652.º-A “ *O presidente do Tribunal de Última Instância pode determinar, até à elaboração do acórdão, que o julgamento do recurso se faça com intervenção da formação referida no*

²² Ao contrário do que sucede nos casos de fixação de jurisprudência obrigatória: v. os art.ºs 652.º-A do CPC e n.º 2 do art.º 46º da Lei n.º 9/1999 (2. *Para efeitos do exercício das competências previstas na alínea 1) do n.º 2 do artigo 44.º, intervêm na conferência, para além de todos os juizes do Tribunal de Última Instância, o presidente e o juiz mais antigo em exercício de funções no Tribunal de Segunda Instância que se não encontre impedido ou, neste caso, o juiz seguinte na ordem de antiguidade*)”.

²³ O Acórdão do TUI, de 28 de março de 2001 – Processo n.º 4/2001, fez a aplicação dos art.ºs 765.º a 767.º do Código de Processo Civil de 1961, conjugados com os art.ºs. 109.º, n.º 2 e 111.º, n.º 1, alínea e), da LPTA na tramitação do respetivo recurso.

n.º 2 do artigo 46.º da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, quando verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com a de acórdão anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito”.^{24 25}

No entanto, o julgamento ampliado do recurso pode ser sugerido pelas partes, pelo Ministério Público, pelo relator ou por qualquer dos juízes-adjuntos, quando se verifiquem as mesmas circunstâncias (n.º 2).

Compreende-se a decisão do Presidente ou a sugestão do relator ou dos juízes adjuntos na realização do julgamento alargado, uma vez que, na sessão anterior ao julgamento do recurso, o relator faz entrega aos juízes que nele devem intervir de cópia do projeto de acórdão (art.º 626.º, n.º 3 do CPC). E, deste modo, é possível saber se poderá ou não ocorrer a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com a de acórdão anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

Já não compreendemos como é que o M.ºP.º e as partes podem sugerir o julgamento ampliado.

Na verdade, ao contrário do Presidente e dos adjuntos, aqueles não tomam conhecimento do projeto de acórdão.

Por outro lado, embora o processo vá com vista ao Ministério Público, por 10 dias, para emissão de parecer sobre a questão que origina a necessidade de uniformização da jurisprudência, isso só sucederá após determinada a realização do julgamento ampliado (art.º 652.º-B do CPCM). E, quanto às partes não se prevê a sua notificação para intervenção no recurso (v. os art.ºs 652.º-A a 652.º-D).

2. Conforme resulta do n.º 3 do art.º 652.º-A, constitui função do julgamento ampliado do recurso a resolução da questão fundamental de

²⁴ “2. O presidente do Tribunal de Última Instância pode determinar o julgamento ampliado de um recurso, oficiosamente ou mediante sugestão das partes, do Ministério Público, do relator ou dos juízes-adjuntos, quando, em recurso pendente naquele tribunal, verifique que a maioria dos juízes que intervêm na conferência se pronuncia pela alteração da jurisprudência obrigatória” (art.º 652.º-D do CPCM).

²⁵ Cabe notar, no entanto, que o julgamento ampliado visa prevenir o conflito e não resolver questões em que o mesmo esteja já verificado.

direito controvertida, com vista à uniformização da jurisprudência, não obstante estarmos perante recurso relativo a determinado caso concreto.

Daqui resultam dois tipos de consequências:

A). No processo em que o recurso foi interposto, o acórdão é eficaz a partir do momento em que é proferido, devendo o Tribunal de Última Instância julgar o objeto do recurso em conformidade com a jurisprudência nele estabelecida.

Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 583.º, o processo baixa ao Tribunal de Segunda Instância, devendo este tribunal julgar o objeto do recurso em conformidade com a jurisprudência estabelecida no acórdão (n.ºs 2 e 3 do art.º 652.º-C).

B). O acórdão de uniformização da jurisprudência é publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau (n.º 4 do art.º 652.º-B) e constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais de Macau, a partir da respetiva publicação (art.º 652.º-C, n.º 1).

Do julgamento do recurso pode ainda resultar:

- orientação diferente da jurisprudência obrigatória anteriormente estabelecida, sendo proferido novo acórdão, o qual revoga o acórdão antecedente e passa a constituir jurisprudência obrigatória;

- manutenção da anterior jurisprudência, sendo o objeto do recurso julgado em conformidade com a jurisprudência estabelecida no acórdão em vigor no processo em que o recurso foi interposto (art.º 652.º-D) n.º 1).

3. Em matéria de julgamento ampliado de recurso, o novo CPC de Portugal contém algumas importantes diferenças, tal como resulta do disposto nos seus art.ºs 686.º e 687.º.

Assim, esse julgamento terá lugar quando o Presidente do STJ entender que tal se revela necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência (art.º 686.º, n.º 1 do CPC).^{26 27}

²⁶ Ao contrário do CPCM, o art.º 686º, n.º 4 do CPC de Portugal prevê expressamente que a decisão do Presidente de submeter o recurso a julgamento ampliado é definitiva. Pensamos, no entanto, que o mesmo entendimento deve ser adotado relativamente ao despacho proferido pelo Presidente do TUI ao abrigo do n.º 1 do art.º 652º-A do CPCM, uma vez que tal competência resulta da qualidade de Presidente do Tribunal, não existindo legalmente possibilidade de reclamação para a conferência dessa decisão.

²⁷ “1- É da competência exclusiva do Presidente do STJ determinar, até à prolação do acórdão,

Por outro lado, quer o relator, quer qualquer dos adjuntos, estão obrigados a propor o julgamento ampliado quando verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência uniformizada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (art.º 686.º, n.º 3 do CPC).²⁸

Por outro lado ainda, prevê-se a intervenção das partes se a decisão a proferir envolver alteração de jurisprudência anteriormente uniformizada, e estas não tiveram oportunidade de se pronunciar sobre o julgamento alargado, podendo haver lugar a alegações orais (art.º 687.º, n.º 3).

Finalmente, o acórdão proferido é publicado na 1.ª série do Diário da República, mas não constitui jurisprudência obrigatória (art.º 687.º, n.º 5).^{29 30}

que o julgamento de revista ampliada se faça, cabendo-lhe pois, interpretar a seu livre alvedrio, o pressuposto legal de "tal se revelar necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade de jurisprudência"

II - É inimpugnável o despacho do Presidente do STJ proferido ao abrigo do disposto no art.º 732.º-A, n.º 1, do CPC, assim como não é impugnável pelas partes o uso ou o não uso pelo Relator, pelos Adjuntos, ou pelos Presidentes das secções, da faculdade (não do dever) de sugerir ao Presidente do STJ o julgamento ampliado de revista (Acórdão do STJ, de 07.02.2002, Incidente n.º 634/01-2ª; Sumários 2/2002).

²⁸ *"II- O relator, os seus adjuntos e os presidentes das secções, não têm o dever de sugerir o julgamento ampliado de revista tão só porque uma das partes entende ou antevê que se verificam os respetivos pressupostos: o juízo é essencialmente um juízo de previsão, conveniência e oportunidade.*

III. Por isso, as partes não têm o poder de sindicar o uso ou não uso pelo relator, adjuntos e presidentes de secções, da faculdade (e não dever) de sugerir ao Presidente do STJ o julgamento ampliado de revista". (Acórdão do STJ, de 23.01.2002, Processo n.º 74/00-1ª; Sumários, 47º)

²⁹ *"Embora os acórdãos previstos nos arts. 732.º-A e 732.º-B, do CPC, sejam obrigatórios apenas nos processos em que foram tirados, constituem precedentes judiciais qualificados, com a autoridade e a força persuasiva que lhes advém do facto de serem decisões do STJ, fruto de um julgamento ampliado de revista, isto é, efetuado pelo plenário das secções cíveis (Acórdão do STJ, de 23.01.2002, Processo n.º 3744/00-6ª; Sumários, 47º) .*

³⁰ Sobre esta matéria podem ver-se: **A. BALTAZAR COELHO** - Julgamento Ampliado de Revista, em Estudos Dedicados ao Prof Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, UCP, 2002, págs. 49 a 73 e Algumas Notas sobre o Julgamento Ampliado da Revista e do Agravo, em Coletânea de Jur/STJ, 1997, 1º- 2 e segs., **ISABEL ALEXANDRE** - Problemas recentes da uniformização da jurisprudência em Processo Civil, na ROA, ano 60.º, Jan /2000, págs. 103 e segs., **António Geraldes** - Uniformização da Jurisprudência Civil Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol.

No entanto, e conforme expresso no Acórdão do STJ, de 03.10.2006 - Processo 06A2334 “*Os acórdãos para uniformização da jurisprudência, não tendo força obrigatória geral, devem no entanto exercer na generalidade dos aplicadores da lei um efeito persuasivo que só deverá ser quebrado caso novos e decisivos argumentos, razões ou circunstâncias, não abordados no acórdão uniformizador, venham abrir espaço a uma outra diferente solução*”.

Isto porque “*só pelo reconhecimento da mencionada força persuasiva, através de uma atitude de respeito que perfilhe a tese vencedora no acórdão uniformizador, será possível assegurar valores muito caros ao direito, como os da segurança, equidade, certeza e eficácia*”.

Esta falta de força obrigatória geral suscitou a **Cardona Ferreira**³¹ o seguinte comentário:

“A causa-final da uniformização está na necessidade de salvaguardar mais do que orientação jurídica, razões para ela, sobre as soluções judiciais previsíveis, face às contínuas mudanças de Juizes e ao alargamento do seu número, bem como ao aumento de legislação e, quantas vezes, alguma desco-ordenação legislativa.

Perdeu-se, porém, muito do alcance que decorria dos anteriores Assentos do STJ. Estes, à luz do, então, art.º . 2.º do Cód. Civil, constituíam interpretação legal com força obrigatória geral que encontravam base, designadamente, no art.º. 119º, n.º 1, alínea g), da atual CRP.

...Porém, o legislador assumiu uma atitude radical, preferiu acabar com qualquer força vinculativa de natureza jurisdicional (salvo, obviamente, na medida do caso julgado no processo concreto).

E, assim, hoje temos uma uniformização . . . que, juridicamente, não uniformiza, salvo tendencialmente. Ou seja: salvo no processo concreto em que a "uniformização" tiver sido decidida, qualquer entidade, como qualquer Tribunal, pode não seguir o entendimento do Acórdão do STJ dito uniformizador, em causa idêntica, ainda que a subsequente decisão jurisdicional

I, 2013, págs. 622 a 631 e **Abílio Neto** - Novo Código de Processo Civil, Anotado, 2ª edição, janeiro de 2014, págs. 691/695 e Código de Processo Civil, Anotado, 21ª edição atualizada, fevereiro de 2009, págs.1202/1207. V. ainda com muito interesse **Recurso para Uniformização de Jurisprudência - Breves Notas e Jurisprudência** – GABINETE DOS JUÍZES ASSESSORES – ASSESSORIA CÍVEL do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal

³¹ Guia de Recursos em Processo Civil, 4ª edição, Coimbra Editora, 2007, págs. 188/190.

contrária seja, sempre, recorrível: art.º 678.º, velho n.º 6 e novo n.º 2, alínea c); recorribilidade independente do n.º 1 do art.º 678.º.

É, assim, certo que, se um Tribunal das instâncias, proferiu uma decisão dissonante de Jurisprudência dita uniformizada, pode, sempre, haver recurso ordinário: art. 678º, velho n.º 6 e novo n.º 2, alínea c); art.º 678.º, velho n.º 4 e novo n.º 2, alínea c); cfr., ainda, novo art.º 721.º-A, n.º 1, alínea c). Mas não subscrevemos que se trate de persuasão no sentido de levar as instâncias a não discordarem da orientação do STJ, só porque existe tal orientação. Naturalmente, as instâncias têm de manifestar respeito pela Jurisprudência do STJ, designadamente pela dita uniformizada, no sentido de a conhecerem e de, conscientemente, a seguirem se não tiverem argumentação em sentido contrário. Mas, uma de duas: ou a Jurisprudência dita uniformizada seria obrigatória na ordem judicial e essa sempre nos pareceu a solução legal desejável; ou a ordem jurídica assume (como assumiu!) que não deve ser obrigatória e não pode pretender-se que entre pela janela ou que não entra pela porta. Ou seja, a partir do momento em que a ordem jurídica retirou força vinculativa, sequerna pirâmide judiciária, à Jurisprudência dita uniformizada, não se pode confundir uniformização com assento ou semiassento”.

c) Outros mecanismos destinados a assegurar a uniformidade da jurisprudência.

Para além do que ficou referido, o CPCM não prevê outros mecanismos de uniformização da jurisprudência em matéria cível, diferentemente do que sucede com o CPC de Portugal.

Na verdade, o seu art.º 678.º estabelece o Recurso “per saltum” para o Supremo Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“1 - As partes podem requerer, nas conclusões da alegação, que o recurso interposto das decisões referidas no n.º 1 do artigo 644.º suba diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça, desde que, cumulativamente:

- a) O valor da causa seja superior à alçada da Relação;
- b) O valor da sucumbência seja superior a metade da alçada da Relação;
- c) As partes, nas suas alegações, suscitem apenas questões de direito;

d) As partes não impugnem, no recurso da decisão prevista no n.º 1 do artigo 644.º, quaisquer decisões interlocutórias”.

Entende-se que, verificados estes requisitos e estando apenas em causa questões de direito, ao Tribunal Supremo deve logo ser atribuída a competência para o conhecimento das questões suscitadas.

Por outro lado, o art.º 672.º do mesmo diploma regula também um recurso de revista excepcional, aplicável verificando-se os seguintes requisitos:

a) Estando em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;

b) Estando em causa interesses de particular relevância social;

c) O acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

Tratam-se aqui de casos especiais cuja importância justifica que o Supremo Tribunal se ocupe de questões que, em regra, não seriam objeto de recurso.

2. Em matéria processual penal.

a) Recurso para fixação de jurisprudência.

1. Os art.ºs 419.º e segs. do Código de Processo Penal de Macau estabelecem um recurso para fixação de jurisprudência do qual destacamos os seguintes aspetos:

a) O recurso é admissível:

“1. Quando, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Última Instância proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou a parte civil podem recorrer, para uniformização de jurisprudência, do acórdão proferido em último lugar.

2. É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando o Tribunal de Segunda Instância proferir acórdão que esteja em oposição com outro do mesmo tribunal ou do Tribunal de Última Instância, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão

estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Tribunal de Última Instância.” (art.º 419.º, n.ºs 1 e 2).

b) Haverá lugar a um exame preliminar que verifique a admissibilidade e o regime do recurso e a existência de oposição entre os julgados. Caso se conclua pela admissibilidade do recurso, este prosseguirá; será rejeitado no caso contrário (art.º 423.º do CPPM).

c) Prosseguindo o recurso, o julgamento terá lugar com a formação referida no n.º 2 do artigo 46.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, transcrito na nota de rodapé n.º 18. (art.º 425.º, n.º 1 do CPPM).

d) O acórdão é imediatamente publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

A decisão que resolver o conflito tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau.

O Tribunal de Última Instância, conforme os casos, revê a decisão recorrida ou reenvia o processo (art.ºs 426.º e 427.º do CPPM).

b). Como contributo para a uniformização da jurisprudência temos ainda os art.ºs 428.º e 429.º do CPPM que conferem especial competência nesta matéria ao Ministério Público.

Assim, de acordo com o n.º 1 daquele primeiro preceito “*O Ministério Público recorre obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência obrigatória, sendo o recurso sempre admissível*”.³² Este recurso assegura, assim, que a jurisprudência obrigatória será seguida.

O art.º 429.º, por sua vez, confere competência ao M.ºP.º para interpor recurso no interesse da unidade do direito, nos seguintes termos:

“1. O Procurador pode determinar que seja interposto recurso para fixação de jurisprudência de decisão transitada em julgado há mais de 30 dias.

2. Sempre que tiver razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada, o Procurador pode interpor recurso do acórdão que firmou

³² Questão que se poderia colocar é a de saber se o juiz que violar o dever de cumprimento da jurisprudência obrigatória estará sujeito a infração disciplinar. A resposta terá de ser negativa, resolvendo-se este incumprimento com a obrigatoriedade do recurso por parte do M.ºP.º nestes casos.

essa jurisprudência, no sentido do seu reexame, indicando nas alegações as razões e o sentido em que a jurisprudência anteriormente fixada deve ser modificada”.³³

c) Na legislação processual penal portuguesa, esta matéria está regulada nos art.ºs 437.º a 448.º do Código de Processo Penal, que apresenta algumas semelhanças com a legislação referida acima da RAEM (e também algumas diferenças).

Assim, quanto aos fundamentos do recurso eles são semelhantes em ambos os diplomas (v. o art.º 437.º do CPP de Portugal e 419.º do CPPM).

A tramitação é também muito semelhante, tendo lugar um exame preliminar que pode determinar a rejeição do recurso, se não se verificarem os respetivos pressupostos, ou o seu prosseguimento caso ocorra a oposição de acórdãos e demais requisitos processuais. (v. os art.ºs 440.º a 442.º do CPP de Portugal e 422.º a 424.º do CPPM).

Ocorre, todavia, uma diferença significativa em ambos os regimes.

Assim, embora no regime português a decisão que resolver o conflito tenha eficácia no processo em que o recurso foi interposto, tal como sucede no regime da RAEM (v. os art.ºs 445.º do CPPP e 427.º do CPPM) a mesma constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau (art.º 427.º, n.º 1 do CPPM).

Tal não sucede no regime português cujo art.º 445.º, n.º 3 determina: “3. *A decisão que resolver o conflito não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão*”.

O Código de Processo Penal de Portugal trata também de forma semelhante o meio de reação ao incumprimento de jurisprudência obrigatória, bem como os recursos no interesse da unidade do direito, conferindo ao M.ºP.º competência para os interpor, sendo no primeiro caso obrigatória a sua interposição, à semelhança do que sucede na RAEM (v. os art.ºs 446.º e 447.º do CPPP).³⁴

³³ De acordo com o n.º 3 do mesmo artigo “*Nos casos previstos nos números anteriores, a decisão que resolver o conflito não tem eficácia no processo em que o recurso tiver sido interposto*”.

³⁴ No caso dos segundos, também “*a decisão que resolver o conflito não tem eficácia no processo em que o recurso tiver sido interposto*”. (n.º 3 do art.º 447.º do CPPP)

O CPPP prevê também o recurso “per saltum” para o STJ (recurso direto) nos termos do art.º 432.º, do seguinte teor:

“1. Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça:

c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito;

d) De decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores.

2 — Nos casos da alínea c) do número anterior não é admissível recurso prévio para a relação, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 414.º.”

Verifica-se, assim, que à semelhança do art.º 678.º do CPC acima referido, também em matéria penal, em determinadas condições e estando apenas em causa o conhecimento de matéria de direito, se permite o recurso direto para o STJ.

3. Em matéria de processo administrativo e tributário.

Em matéria de processo administrativo e tributário, os art.ºs 161.º a 168.º do Código de Processo Administrativo Contencioso de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de dezembro, estabelecem o recurso com fundamento em oposição de acórdãos.

O art.º 161.º referido diz o seguinte:

“1. Exceto quando a solução neles perfilhada esteja de acordo com jurisprudência obrigatória, há lugar a recurso com fundamento em oposição de acórdãos:

a) Do Tribunal de Última Instância, proferidos em primeiro ou segundo grau de jurisdição, que, relativamente à mesma questão fundamental de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdão do mesmo Tribunal;

b) Do Tribunal de Segunda Instância, proferidos em segundo grau de jurisdição que, na hipótese prevista na alínea anterior, perfilhem solução oposta à de acórdão desse mesmo Tribunal ou do Tribunal de Última Instância.

2. Há ainda lugar ao recurso previsto no número anterior de decisões do Tribunal de Segunda Instância ou do Tribunal Administrativo, proferidas em primeiro grau de jurisdição, de que não seja admissível recurso ordinário

por força do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 150.º, quando, na ausência de jurisprudência obrigatória, perfilhem solução oposta à de acórdão do Tribunal de Última Instância ou do Tribunal de Segunda Instância relativamente à mesma questão fundamental de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica”.

O julgamento do recurso cabe a uma formação ampliada (no caso, a prevista no art.º n.º 2 do art.º 46.º da Lei n.º 9/1999) – v. o art.º 165.º do CPAC.

O art.º 167.º consagra aspetos relevantes quanto à decisão, a saber:

“4. A decisão de uniformização de jurisprudência é publicada no Boletim Oficial e constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais de Macau a partir da publicação.

5. Quando vingue solução diferente da jurisprudência obrigatória anteriormente estabelecida, a nova decisão revoga a anterior e passa a constituir jurisprudência obrigatória.

6. No processo em que o recurso tenha sido interposto, a decisão é eficaz a partir do momento em que tenha sido proferida, devendo o Tribunal de Última Instância julgar o objeto do recurso em conformidade com a jurisprudência nela estabelecida.

7. Quando não se verifique a hipótese prevista no n.º 5, o objeto do recurso, no processo em que tenha sido interposto, é julgado em conformidade com a jurisprudência obrigatória já estabelecida.

Em matéria administrativa e tributária o regime português tem um leque mais amplo de soluções tendo em vista a uniformização de jurisprudência.

Assim, o art.º 152.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos estabelece o seguinte:

“1—As partes e o Ministério Público podem dirigir ao Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do acórdão impugnado, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência, quando, sobre a mesma questão fundamental de direito, exista contradição:

a) Entre acórdão do Tribunal Central Administrativo e acórdão anteriormente proferido pelo mesmo Tribunal ou pelo Supremo Tribunal Administrativo;

b) Entre dois acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo”.

.....

3—O recurso não é admitido se a orientação perflhada no acórdão impugnado estiver de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo.

4—O recurso é julgado pelo pleno da secção e o acórdão é publicado na 1.^a série do Diário da República.

5—A decisão de provimento emitida pelo tribunal superior não afeta qualquer decisão anterior àquela que tenha sido impugnada, nem as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas.

6— A decisão que verifique a existência da contradição alegada anula o acórdão recorrido e substitui -o, decidindo a questão controvertida.

7— O recurso de uniformização de jurisprudência deve ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa, caso em que não tem qualquer influência na decisão desta, destinando -se, unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência”.

O art.º 150.º do mesmo diploma estabelece também um recurso excecional para o STA, tendo em vista a uniformização da jurisprudência relativamente a decisões proferidas em segunda instância pelos Tribunais Centrais Administrativos, quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito. Admite-se, assim, um recurso para o STA que, em, geral, não é admissível, pois das decisões dos Tribunais Centrais Administrativos proferidas em segundo grau de jurisdição não é admissível recurso ordinário.

O art.º 148.º consagra também um recurso de julgamento ampliado em matéria administrativa, de regulamentação idêntica ao referido acima a propósito do art.º 686.º do CPC.

O art.º 151.º, ainda do mesmo diploma, consagra também um recurso de Revista *per saltum* para o Supremo Tribunal Administrativo, à semelhança do que o art.º 678.º estabelece no CPC em matéria cível.

Assim, é admissível o recurso direto para o STA de decisões de mérito proferidas por tribunais administrativos de círculo (tribunais de 1.^a

instância) para o Supremo Tribunal Administrativo quando as partes, nas alegações, suscitem apenas questões de direito e o valor da causa seja superior a 500.000 € ou seja indeterminada, designadamente nos processos de declaração de ilegalidade de norma ou de declaração de ilegalidade por omissão de norma.³⁵

Finalmente, e de modo a conseguir-se alguma uniformização da jurisprudência logo na 1.^a instância, há que ter em atenção o disposto no art.º 93.º do mesmo diploma, do seguinte teor:

“1— Quando à apreciação de um tribunal administrativo de círculo se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios, pode o respetivo presidente, por proposta do juiz da causa, adotar uma das seguintes providências:

a) Determinar que no julgamento intervenham todos os juizes do tribunal, sendo o quórum de dois terços e havendo lugar à aplicação do disposto no artigo anterior;

*b) Submeter a sua apreciação ao Supremo Tribunal Administrativo, para que este emita pronúncia vinculativa dentro do processo sobre a questão, no prazo de três meses.*³⁶

2— A consulta prevista na alínea b) do número anterior não pode ter lugar em processos urgentes e pode ser liminarmente recusada, a título definitivo, quando uma formação constituída por três juizes de entre os mais antigos da secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo considere que não se encontram preenchidos os respetivos pressupostos ou que a escassa relevância da questão não justifica a emissão de uma pronúncia.

3— A pronúncia emitida pelo Supremo Tribunal Administrativo não o vincula relativamente a novas pronúncias, que, em sede de consulta ou em

³⁵ Este recurso, todavia, não é admissível, se estiverem em causa atos administrativos em matéria de emprego público ou relacionados com formas públicas ou privadas de proteção social (n.º 2 do mesmo artigo)

³⁶ *“Compete ainda ao pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo pronunciar-se, nos termos estabelecidos na lei de processo, relativamente ao sentido em que deve ser resolvida, por um tribunal administrativo de círculo, questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios.”* (art.º 25º, n.º 2 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro)

via de recurso, venha a emitir no futuro, sobre a mesma matéria, fora do âmbito do mesmo processo.”

Em matéria tributária, o art.º 27.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, estabelece também o seguinte:

“1. Compete ao pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo conhecer:

a) Dos recursos de acórdãos proferidos pela Secção em 1.º grau de jurisdição;

b) Dos recursos para uniformização de jurisprudência.

2. Compete ainda ao pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo pronunciar-se, nos termos estabelecidos na lei de processo, relativamente ao sentido em que deve ser resolvida, por um tribunal tributário, questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios”.

Finalmente, e em matéria exclusivamente tributária, encontramos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, duas disposições relevantes para efeitos de uniformização de jurisprudência, a saber: o art.º 280.º, n.º 5 e o art.º 284.º que de seguida transcrevemos:

“5. A existência de alçadas não prejudica o direito ao recurso para o Supremo Tribunal Administrativo de decisões que perfilhem solução oposta relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência substancial de regulamentação jurídica, com mais de três sentenças do mesmo ou outro tribunal de igual grau ou com uma decisão de tribunal de hierarquia superior”.

“1. Caso o fundamento for a oposição de acórdãos, o requerimento da interposição do recurso deve indicar com a necessária individualização os acórdãos anteriores que estejam em oposição com o acórdão recorrido, bem como o lugar em que tenham sido publicados ou estejam registados, sob pena de não ser admitido o recurso.

2. O relator pode determinar que o recorrente seja notificado para apresentar certidão do ou dos acórdãos anteriores para efeitos de seguimento do recurso.

3. *Dentro dos oito dias seguintes ao despacho de admissão do recurso o recorrente apresentará uma alegação tendente a demonstrar que entre os acórdãos existe a oposição exigida.*

4. *Caso a alegação não seja feita, o recurso será julgado deserto, podendo, em caso contrário, o recorrido responder contando-se o prazo de resposta do recorrido a partir do termo do prazo da alegação do recorrente.*

5. *Caso o relator entenda não haver oposição, considera o recurso findo, devendo, em caso contrário, notificar o recorrente e recorrido para alegar nos termos e no prazo referido no n.º 3 do artigo 282.º.”*

Temos então que, no caso da primeira norma, ainda que o processo esteja dentro da alçada do tribunal, se admite recurso para o Supremo Tribunal Administrativo de decisões que perfilhem solução oposta relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência substancial de regulamentação jurídica, com mais de três sentenças do mesmo ou outro tribunal de igual grau ou com uma decisão de tribunal de hierarquia superior, tendo em vista a uniformização de jurisprudência.

No caso da segunda norma, admite-se o recurso por oposição de acórdãos com vista à uniformização da jurisprudência, tendo em atenção o disposto no art.º 27.º, n.º 1, alínea b) do ETAF, transcrito acima, e o art.º 152.º, também acima transcrito do CPTA, aqui aplicável subsidiariamente (“ex vi” art.º 2.º, alínea c) do CPPT).

Diremos ainda que, também em matéria sancionatória de natureza administrativa e tributária, a lei portuguesa prevê a possibilidade de recurso independentemente da verificação dos normais requisitos em determinadas condições.

Assim, o art.º 73.º do Regime Geral das Contraordenações estabelece o seguinte:

“ 1. *Pode recorrer-se para a relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do artigo 64.º quando:*

a) *For aplicada ao arguido uma coima superior a 249,40 €;*

b) *A condenação do arguido abranger sanções acessórias;*

c) *O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a 249,40 € ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;*

d) *A impugnação judicial for rejeitada;*

e) *O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.*

2. *Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência*.³⁷

III. A alteração da jurisprudência: sua justificação ou necessidade. Alguns casos concretos.

1. A jurisprudência, uma vez fixada, não é imutável, podendo a alteração resultar de fundamentos diversos.

Aliás, a própria lei prevê e permite essa alteração, tal como resulta do art.º 652.º-D do CPC de Macau, do seguinte teor:

“1. Sempre que, em julgamento ampliado de um recurso, vingue orientação diferente da jurisprudência obrigatória anteriormente estabelecida, é proferido novo acórdão, o qual revoga o acórdão antecedente e passa a constituir jurisprudência obrigatória; caso contrário, no processo em que o recurso foi interposto, o objeto do recurso é julgado em conformidade com a jurisprudência estabelecida no acórdão em vigor.

2. O presidente do Tribunal de Última Instância pode determinar o julgamento ampliado de um recurso, oficiosamente ou mediante sugestão das partes, do Ministério Público, do relator ou dos juizes-adjuntos, quando, em recurso pendente naquele tribunal, verifique que a maioria dos juizes que intervêm na conferência se pronuncia pela alteração da jurisprudência obrigatória”.³⁸

³⁷ Este artigo (n.º 2) é subsidiariamente aplicável às infrações de natureza tributária por força do art.º 3º, n.º 1, alínea b) do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (esta aplicação subsidiária é reconhecida de forma uniforme e reiterada pela jurisprudência do STA, dela sendo exemplo os Acórdãos do STA, 2ª Secção, de 21.10.2015 – Processo n.º 0833/15 e de 08.03.17 – Processo n.º 01660/15).

³⁸ Também os art.ºs 686º, n.º 3 e 687º, n.º 2 do CPC de Portugal determinam, respetivamente, o seguinte:

“3. O relator, ou qualquer dos adjuntos, propõe obrigatoriamente o julgamento ampliado da revista quando verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja

António Geraldes³⁹ invoca, como fundamentos para a alteração da jurisprudência uniformizadora, por exemplo, os seguintes:

a) A manutenção ou o surgimento de argumentos jurídicos que não tenham sido convincentemente rebatidos pelo acórdão uniformizador.

b) A manutenção ou ampla renovação do quadro de juízes que integram as secções cíveis do Supremo que faça prever uma mudança de posição (cfr. art.º. 686.º, n.º 3).

c) O período de tempo decorrido desde a prolação da decisão, conjugado com relevantes modificações no regime jurídico ou no diploma em que se enquadra a norma cuja interpretação uniformizadora se efectivou, ou a ponderação de alterações sensíveis das condições específicas constatadas no momento da aplicação (art.º. 9.º, n.º 2, do CC).

d) A contrariedade insolúvel da consciência ético-jurídica do julgador em caso de adesão à jurisprudência uniformizadora.

Michele Taruffo,⁴⁰ por sua vez, refere o seguinte: “*Admite-se a variação da jurisprudência mas tende-se a considerá-la possível apenas quando haja razões particularmente relevantes, que habitualmente se designam em termos bastante vagos, por referência a mudanças sociais, morais ou económicas. Não por acaso, tenta-se, por vezes, conciliar as exigências contrárias da previsibilidade e da mudança da jurisprudência, como acontece, por exemplo, com o prospective overruling do Supremo Tribunal dos Estados Unidos*”.⁴¹

Temos então que a jurisprudência pode ser alterada por várias razões, nomeadamente por mudança dos juízes nos tribunais supremos com

em oposição com jurisprudência uniformizada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

2. Se a decisão a proferir envolver alteração de jurisprudência anteriormente uniformizada, o relator ouviu previamente as partes caso estas não tenham tido oportunidade de se pronunciar sobre o julgamento alargado, sendo aplicável o disposto no artigo 681º”.

³⁹ Recursos no Novo Código do Processo Civil, 2ª edição, Almedina, abril de 2014, págs. 399/400.

⁴⁰ A Jurisprudência entre a Casuística e a Uniformidade, pág. 20.

⁴¹ “*The literal meaning of the term ‘overruling’ is to overturn or set aside a precedent by expressly deciding that it should no longer be controlling law. Similarly ‘prospective’ means operative or effective in the future. So, combined together, prospective overruling means construing an earlier decision in such a way that it would not have a binding effect to the parties of the original suit or to the cases decided on the basis of that judgment, and yet changing the law, applying it only prospectively to the future cases*” - **Jurisprudence Prospective Overruling in Reference** “in” Internet.

sensibilidade jurídica diversa dos seus antecessores, por caducidade em virtude de alteração da legislação, por consideração de nova argumentação jurídica e até pela interpretação da lei em sentido convergente com a evolução da sociedade.

2. Por experiência própria poderemos apontar dois casos, em matéria tributária, em que a nova composição da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal alterou jurisprudência anterior: a interpretação dos art.ºs 104.º e 264.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2.1. No caso do citado art.º 104.º,⁴² constituía jurisprudência anteriormente assente que era legalmente inadmissível a cumulação de impugnações de IVA e de IRC (ou IRS), ainda que fossem os mesmos factos a apreciar, por as liquidações terem sido efetuadas na sequência de fiscalização tributária (Neste sentido, por exemplo, v. os Acórdãos do STA, de 27.04.2005 - Processo n.º 1891/03, de 13.03.2002 – Recurso n.º 026.752 e de 26.03.2003 -Processo n.º 0131/03), de 02.07.2003-Processo n.º 0538/03 e de 10.03.2004 – Recurso n.º 01911/03).

No entanto, no Acórdão do mesmo Tribunal e Secção, de 24.10.2012 -Processo n.º 0747/12, nota-se já posição jurídica divergente, assentando no entendimento de que a expressão “*identidade da natureza dos tributos*” constante do artigo em anotação, é diferente da expressão “*identidade de tributos*”, constante do art.º 71.º do CPPT, não se devendo por ela entender tributos em função do património, do rendimento e do consumo, antes se devendo tomar em consideração a classificação de tributos, atenta a sua diversa natureza, estabelecida nos números 1 e 2 do artigo 4.º da Lei Geral Tributária.^{43 44}

⁴² Do seguinte teor: “*Na impugnação judicial podem, nos termos legais, cumular-se pedidos e coligar-se os autores em caso de identidade da natureza dos tributos, dos fundamentos de facto e de direito invocados e do tribunal competente para a decisão*”.

⁴³ Este novo entendimento continuou a ser seguido, tal como resulta dos posteriores acórdãos de 24.10.2012- [Processo n.º 0747/12](#) e de 06.03.2013 – [Processo n.º 01327/12](#). V. ainda o Acórdão do mesmo Tribunal e Secção, de 16.11.2011 – Processo n.º 0608/11 e o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 27.11.2014 -Processo: 08148/14

⁴⁴ Para melhor informação sobre esta questão, v. **João António Torrão** – Código de Procedimento e de Processo Tributário, Edição Digital, março de 2017, 2ª edição, págs. 1051 e segs.

2.2. Relativamente ao art.º 264.º do CPPT,⁴⁵ constituía também jurisprudência assente que, extinta a execução por pagamento voluntário, a oposição à execução, caso existisse, deveria ser extinta por inutilidade superveniente da lide, não se fazendo distinção entre pagamento efetuado pelo executado ou responsáveis subsidiários (Neste sentido v. os Acórdãos do STA (2.ª Secção), de 03.11.1999 - Recurso n.º 23.938, Apêndice ao DR, de 30.09.2002, pág. 3575, de 04.12.2002 - Recurso n.º 01470/02, de 11.10.2010 - Processo n.º 577/2010 e de 02.06.2004 - Processo n.º 1022/03).

A jurisprudência atual é no sentido de que o simples pagamento voluntário da quantia exequenda pode não conduzir à extinção da oposição por inutilidade superveniente da lide, nomeadamente nos casos em que o oponente vise imputar àquele ato uma ilegalidade abstrata (alínea a), n.º 1 do artigo 204.º do CPPT), quando a lei não assegura meio judicial de impugnação ou recurso contra o ato de liquidação (alínea h) do mesmo normativo) ou quando o responsável subsidiário efetuar o pagamento da dívida exequenda no prazo da oposição para beneficiar da isenção de juros de mora e de custas (n.º 5 do art.º. 23º da LGT) (Neste sentido, entre outros, v. os acórdãos de 10-03-2010- Processo n.º 01134/09, de 23-02-2012 – Processo n.º 0884/11, de 26.05.2010 – Processo n.º 024/2010).⁴⁶

Embora o acórdão n.º 514/2006 do Tribunal Constitucional Português tenha vindo dizer que “*a lei não impedia que o recorrente discutisse a sua legitimidade como responsável subsidiário pelo pagamento da dívida exequenda. Foi o próprio recorrente, pagando a dívida com a isenção de juros de mora e custas, que se colocou, por ato voluntário, em condições de o não poder fazer*”, não ocorrendo, por isso violação do direito de acesso aos tribunais ou à justiça, a verdade é que a Lei veio dar razão à nova jurisprudência do STA, acima referida, aditando ao art.º 176.º do CPPT o seu n.º 3, do seguinte teor: “*O disposto na alínea a) do n.º 1* ⁴⁷ *não prejudica o controlo*

⁴⁵ Do seguinte teor: “*A execução extinguir-se-á no estado em que se encontrar se o executado, ou outra pessoa por ele, pagar a dívida exequenda e o acrescido, salvo o que, na parte aplicável, se dispõe neste Código sobre a sub-rogação*”.

⁴⁶ Para estudo mais desenvolvido desta questão v. **João António Torrão** - Código de Procedimento e de Processo Tributário, Edição Digital, março de 2017, 2ª edição, em anotação aos art.ºs 176º, 204º e 264º.

⁴⁷ Segundo a qual:

“*1. O processo de execução fiscal extingue-se:*

a) Por pagamento da quantia exequenda e do acrescido”.

jurisdicional da atividade do órgão de execução fiscal, nos termos legais, caso se mantenha a utilidade da apreciação da lide. (Aditado pelo art.º 222.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2013 – v. o seu art.º 265.º)

3. No âmbito da noção de “terceiros” para efeitos de registo predial foram proferidos pelo STJ de Portugal Acórdãos uniformizadores de jurisprudência n.ºs 15/97, de 20 de maio, in D.R. I Série -A n.º 152, de 4 de julho de 1997, págs. 3295 e segs., 4/98, de 5 de novembro, in D.R. I Série -A n.º 291/98, de 18 de dezembro, págs. 6931 e segs. e 3/99, de 18 de maio, in D.R. I Série - A n.º159, de 17 de julho de 1999.

No Acórdão n.º 15/97, de 20 de maio uniformizou-se a jurisprudência nos seguintes termos: «*Terceiros, para efeitos de registo predial, são todos os que, tendo obtido registo de um direito sobre determinado prédio, veriam esse direito ser arredado por qualquer facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente*». Adotou-se, assim, o conceito amplo de terceiros, com fundamento nos fins do registo, aí se escrevendo: «*Na verdade, se o registo predial se destina essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário (cf. art. 1.º do Código do Registo Predial), tão digno de tutela é aquele que adquire um direito com a intervenção do titular inscrito (compra e venda, troca, doação, etc.) como aquele a quem a lei permite obter um registo sobre o mesmo prédio sem essa intervenção (credor que regista uma penhora, hipoteca judicial, etc.)*»

No Acórdão n.º 3/99, revendo-se a doutrina do mencionado aresto de 20 de maio de 1997, uniformizou-se a jurisprudência nos seguintes termos: «*Terceiros, para efeitos do disposto no artigo 5.º do Código do Registo Predial, são os adquirentes de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis, sobre a mesma coisa*».

O n.º 4.º do art.º 5.º do Código do Registos Predial, aditado pelo D.L. n.º 533/99, de 11 de dezembro viria a adotar a linha dessa segunda uniformização, determinando o seguinte: «*Terceiros, para efeitos do disposto no artigo 5.º do Código do Registo Predial, são os adquirentes de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis, sobre a mesma coisa*», consagrando assim um conceito restrito de terceiros.

Estamos aqui perante um caso em que o legislador acabou por seguir uma das teses jurisprudenciais em confronto, acabando por a outra ficar sem apoio legal.⁴⁸

4. No sistema jurídico da RAEM encontramos também casos de caducidade da jurisprudência, por efeito da lei.

4.1. Assim, variados acórdãos do Tribunal de Última Instância da RAEM⁴⁹ decidiram que a lei penal não impunha o exame crítico das provas na sentença.

E, com efeito, o art.º 355.º do CPP de Macau, na sua redação inicial, determinava o seguinte:

“1. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”.

Temos então que, nesta redação (e tal como sucedia com o art.º 374.º, n.º 2 do CPP Português, o qual apenas veio a incluir a expressão “exame crítico das provas” após a redação dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto), o Código de Processo Penal de Macau não continha a expressão “exame crítico das provas”, limitando-se a referir a “indicação das provas “que serviram para formar a convicção do tribunal.

Porém, a Lei n.º 9/2013, de 26.08, que entrou em vigor em 01.01.2014 (v. o seu art.º 10.º), viria a conferir ao mesmo artigo e número a seguinte redação:

“2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que

⁴⁸ Sobre esta matéria, entre outros v. Boletim dos Registos e Notariado, 8/2003, setembro – II Caderno - Proc. n.º C.P. 145/2002 DSJ- CT- Conceito de terceiros - Retificação de registos -Citação dos interessados, págs. 11 e segs, com abundante nota de doutrina. V. também variados acórdãos do STJ “In” CONCEITO DE TERCEIRO PARA EFEITOS DE REGISTO - SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS -1996 – FEV 2007 “in” [Internet](#)

⁴⁹ Por exemplo, os acórdãos proferidos nos Processos n.ºs. 10/2002, 18/2002, 23/2002, 11/2003, 23/2007 e 11/2011

fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”.

Esta alteração veio, como não podia deixar de ser, tornar caduca a jurisprudência anterior, pois, a partir de 01.01.2014 a lei passou a exigir, efetivamente, o exame crítico das provas na sentença.

A mudança de jurisprudência nesta matéria está já traduzida em decisões do TUI, nomeadamente no acórdão 30 de julho de 2015 - Processo n.º 39/2015, em cujo sumário pode ler-se: *“Com a nova redação dada pela Lei n.º 9/2013 ao n.º 2 do art.º 355.º do Código de Processo Penal, a lei passa a ser mais exigente em relação à fundamentação da sentença, impondo ao tribunal que faça “exame crítico das provas”, para além da enumeração dos factos e da exposição dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão com indicação das provas”.*

4.2. Outro caso em que, por força da lei, a jurisprudência do TUI deve considerar-se caducada, refere-se à responsabilidade civil por atos ou omissões na prestação de cuidados de saúde em estabelecimentos públicos.

No acórdão de uniformização de jurisprudência de 18.01.2006 - Processo n.º 23/2005,⁵⁰ o TUI decidiu que *“A responsabilidade civil por atos ou omissões na prestação de cuidados de saúde em estabelecimentos públicos aos utentes referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de março, tem natureza extracontratual”.*

Também no acórdão do TUI, de 13.11.2013 – Processo n.º 34/2013 se decidiu que: *“I - A responsabilidade civil por atos ou omissões na prestação de cuidados de saúde por entidades privadas, livremente acordada com o paciente tem natureza extracontratual e contratual “.*

Ora, a Lei n.º 5/2016, de 29 de agosto, veio determinar expressamente no seu art.º 20.º que: *“Sem prejuízo do disposto nos dois artigos seguintes,⁵¹ à responsabilidade civil dos prestadores de cuidados de saúde por*

⁵⁰ Recorde-se que esta jurisprudência é obrigatória para todos os tribunais da RAEM, inclusive para o TUI, até ser, eventualmente alterada por este (art.º 167º, n.º 4 do CPAC de Macau).

⁵¹ Relativos ao regime de solidariedade e direito de regresso (art.º 21º) e à responsabilidade do comitente (art.º 22º). Não se compreende muito bem a ressalva já que, pelo menos no caso do art 21º, a sua redação é idêntica à do art.º 490º do Código Civil, inserido na respetiva matéria.

erro médico é aplicável o disposto no Código Civil relativo à responsabilidade por factos ilícitos”.

Em face da alteração legislativa referida, o regime de responsabilidade civil dos prestadores de cuidados de saúde por erro médico, quer se trate de entidades públicas ou privadas, passa a obedecer a um único regime: o da responsabilidade civil por atos ilícitos constante dos art.ºs 477.º a 491.º do Código Civil.

5. As alterações à jurisprudência em razão da caducidade atrás referidas, valem para o caso de “leis inovadoras” e apenas para casos submetidos aos tribunais aos quais seja aplicada a nova lei.

No entanto, pode a jurisprudência ter de ser também alterada em virtude da publicação de leis interpretativas, vindo a ter aplicação a casos pendentes anteriores à alteração da lei.

Expliquemos melhor.

Conforme refere **João Batista Machado**⁵² “ *O órgão competente que cria uma lei, tem também a competência para a interpretar, modificar, suspender ou revogar. Significa isto que, uma vez promulgada certa lei e suscitadas dúvidas importantes acerca do seu exato sentido e alcance, o órgão que a editou tem, como é lógico, competência para a interpretar através de uma nova lei. É a isto que se chama interpretação autêntica, que representa, afinal, uma manifestação de competência legislativa e tem, por isso, a força vinculante da própria lei. Às leis que apenas se destinam a fixar o sentido com que deve valer uma lei anterior chamamos leis interpretativas. A estas se refere o art.º 13.º (do CC) quando diz “A lei interpretativa integra-se na lei interpretada”. Às leis interpreta-tivas contrapõem-se as leis inovadoras (esta distinção interessa, sobretudo, como veremos, para aplicação da lei no tempo).*⁵³

*Ora, sendo assim, a interpretação da lei vale desde a entrada em vigor da lei interpretada,*⁵⁴ *pelo que, se a jurisprudência interpretava a lei em sen-*

⁵² Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, outubro de 2002, págs. 176/177.

⁵³ Nesta matéria diz também o art.º 12º, n.º 1 do Código Civil de Macau o seguinte: “1. *A lei interpretativa integra-se na lei interpretada, ficando salvos, porém, os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença transitada em julgado, por transação, ainda que não homologada, ou por atos de natureza análoga”.*

⁵⁴ “*A lei interpretativa considera-se integrada na lei interpretada. Isto quer dizer que retroage os seus efeitos até à data da entrada em vigor da antiga lei, tudo ocorrendo*

tido diferente, tem de mudar a sua interpretação adequando-a à lei interpretativa e aplicando-a aos casos pendentes pois que "Nos termos do art.º 13.º a "retroatividade" formal da lei interpretativa não atinge os efeitos já produzidos pelo cumprimento das obrigações, pelo caso julgado, pela transação ou por atos de análoga natureza.⁵⁵ Numa fórmula incisiva pode dizer-se que ela se detém perante a res judicata vel transata vel praescrita⁵⁶

Iremos, seguidamente, referir dois casos exemplificativos da situação descrita, com reflexos na alteração da jurisprudência.

5.1. O art.º 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, veio estabelecer o seguinte:

"1. O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2. Se, por erro do prestador do serviço, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito ao recebimento da diferença de preço caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3. O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia elétrica em alta tensão".

No âmbito de vigência destas normas, a jurisprudência do STJ foi divergindo e, *"enquanto alguns arestos vêm sustentando que o transcrito requisito, no que respeita ao seu n.º 2, tem um âmbito de aplicação circunscrito exclusivamente aos fornecimentos de energia elétrica em baixa tensão – Acórdãos de 06/01/2000 (Proc. 738/99 da 2.ª secção); de 12/07/2001 (Proc. 1754/01 da 2.ª secção in CJSTJ IX, III, 34); e de 02/10/2003 (Proc. 2268/03 da 2.ª secção) – já, por outro lado, e noutras decisões, tem sido extraída a conclusão relativa à aplicabilidade do aludido normativo a todas*

como se tivesse sido publicada na data em que o foi a lei interpretada". (Pires de Lima e Antunes Varela - Código Civil Anotado, Vol. I, 2ª edição, Coimbra Editora, pág. 50)

⁵⁵ Outros exemplos de não retroatividade podem ainda ser apontados como a desistência e a confissão judicialmente homologadas e ainda como atos de natureza análoga "todos os atos que importem a definição ou o reconhecimento expresso do direito e, de uma maneira geral, os factos extintivos como a compensação e a novação" (neste último sentido v. **Pires de Lima e Antunes Varela** - Código Civil Anotado, Vol. I, 2ª edição, Coimbra Editora, pág. 50).

⁵⁶ **João Batista Machado** - Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, outubro de 2002, pág. 247.

*aquelas situações em que não estejam em causa fornecimentos em alta tensão – Acórdãos de 28/11/2000 (Proc. 3011/00 da 1.ª secção); de 29/04/2004 (Proc. 869/04 da 7.ª secção); e de 24/05/2007 (Proc. 716/07 da 6.ª secção) com intervenção do mesmo coletivo do presente.”*⁵⁷

Acontece, porém, que a Lei 12/2008, de 26 de fevereiro, veio dar ao citado art.º 10.º a seguinte redação;

“1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.

4 - O prazo para a propositura da ação pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

5 - O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia elétrica em alta tensão.”

Interpretando estas normas, o Acórdão do STJ, de 16.10.2008 – Processo: 08A2610, veio dizer o seguinte:

“São conhecidas, sobre o tema, divergências de interpretação, reveladas em decisões judiciais, com apoio da doutrina. Delas dão conta, de resto, as decisões já proferidas neste processo e são invocadas pelas Partes em abono das posições que sustentam.

Com efeito, refletindo e mantendo as divergências iniciadas com os Acórdãos deste Supremo Tribunal de 06/01/2000 (Rev. n.º 738/99) e de 28/11/2000 (Rev. n.º 3011/00), foram sendo proferidos vários outros, ora sufragando o entendimento que a expressão “alta tensão” utilizada na norma em causa abrangia também a média tensão, excluindo apenas a baixa tensão,

⁵⁷ Excerto do Acórdão do STJ, de 09.10.2007 – Processo n.º 07A2120 (acessível mediante simples click).

ora interpretando-a em termos coincidentes com o seu sentido técnico, logo dele expurgando a “média tensão”, enquanto conceito definidor de uma tipologia própria.

Acontece que, em 26/02/2008, veio a ser publicada a Lei n.º 12/2008, em cujo art.º 1.º se procedeu a várias alterações a preceitos da Lei n.º 23/96, nomeadamente no seu art. 10.º, ao qual aditou um n.º 3 e um n.º 4, mantendo a redação do n.º 3, agora sob o n.º 5.

Pois bem:

Como referido, verificavam-se divergências jurisprudenciais no campo de interpretação e aplicação do art.º 10.º da Lei n.º 23/96, quer quanto ao conceito de “alta tensão”, ora em causa, quer quanto à natureza e funcionamento do regime de prescrição nele previsto.

No que toca a tais questões, resulta nítida, desde logo, a natureza interpretativa das normas dos n.ºs 1, 3 e 4 do art. 10.º, já que, optando claramente por uma das posições jurisprudenciais e doutrinárias – a da prescrição extintiva do direito de exigir o preço no prazo de seis meses (e não apenas de apresentar a fatura) –, acolheu esse entendimento, havendo que entender-se que quis pôr, e pôs, retroactivamente, fim às divergências interpretativas.

É o que se dispõe no art.º 13.º C. Civil, ao estabelecer que a lei interpretativa se integra na lei interpretada, com ressalva dos efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação ou por sentença transitada em julgado.

Estamos, pois, perante uma interpretação autêntica, vinculativa e retroactivamente aplicável do n.º 1 do preceito com o conteúdo e alcance agora fixados nos n.ºs 3 e 4.

E os mesmos fundamentos devem valer em abono do alcance interpretativo da norma do n.º 5, apesar de se ter limitado a reproduzir a do anterior n.º 3. Com efeito, como antes notado, bem sabia o legislador da controvérsia jurisprudencial e doutrinária que, paralelamente à questão da prescrição, se desenvolvia em torno do âmbito ou abrangência do conceito da “alta tensão”.

E, se optou por clarificar uma das questões suscitadas na interpretação da norma do primeiro número do primeiro, não se compreende que não o tivesse feito também em relação ao último.

Deixar a norma tal como se encontrava só pode inculcar a ideia de o legislador ter sufragado a posição dos que já vinham sustentando que não se

justificava a extensão da expressão “alta tensão” ao conceito de “média tensão”, por não ter correspondência no texto da lei, mormente quando considerada a terminologia usada nos “pacotes legislativos” do setor elétrico, do mesmo passo que não atendia ao critério interpretativo de presunção de ter o legislador sabido exprimir o seu pensamento em termos adequados – art. 9.º-2 e 3 C. Civil (vd. acs. STJ de 29/4/2004 (Rev. n.º 869/04) e de 09/10/2007 (Rev. n.º 2120/07).

Conclui-se, pois, que à natureza interpretativa dada pela Lei n.º 12/2008 (ao que interessa mantida pela redação dada pela Lei n.º 24/2008, de 02/6) ao art. 10.º da Lei n.º 23/96, não escapa a norma do seu n.º 3 (cfr., neste sentido, CALVÃO DA SILVA, “Serviços Públicos Essenciais (...)”, RLJ, A 137.º, n.º 3948-179).

Assim, as expressões “alta tensão” e “média tensão”, não se confundindo ou sobrepondo, deverão valer com o sentido correspondente aos preexistentes e quase contemporâneos (à Lei n.º 23/96) conceitos constantes dos Dec.s.-Leis n.ºs 182/95, 184/95, 185/95, 187/95 e 188/95, todos de 27/7.

Consequentemente, o prazo semestral de caducidade previsto no n.º 2 do artigo não está abrangido pela exceção do seu n.º 3, a qual se aplica apenas ao fornecimento de energia em alta tensão (e, por maioria de razão, à muito alta tensão) e, como vem decidido, a caducidade prevista no n.º 2 do art. 10.º operou o seu efeito extintivo sobre o direito acionado pela Autora-recorrente”.

Temos então que, no presente caso, a jurisprudência em contrário teria de ser alterada.

5.2. Outra situação ocorre relativamente ao art.º 60.º da Lei Geral Tributária de Portugal.

Com efeito, na redação originária resultante do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, que aprovou aquela Lei, tal art.º 60.º, determinava no seu n.º 1, alínea d):

“1. A participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito pode efetuar-se, sempre que a lei não prescrever em sentido diverso, por qualquer das seguintes formas

d) Direito de audição antes da decisão de aplicação de métodos indiretos”.

E, embora a alínea e) seguinte estabelecesse também o direito de audição antes da conclusão do relatório da inspeção tributária, poderia

entender-se que a mesma seria obrigatória no caso de decisão de aplicação de métodos indiretos, ainda que tivesse tido lugar inspeção tributária.

Deste modo o legislador alterou aquela alínea, dando-lhe o art.º 40.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro a seguinte redação, **com carácter interpretativo** (n.º 2 desse art.º 40.º): “*d) Direito de audição antes da decisão de aplicação de métodos indiretos, quando não haja lugar a relatório de inspeção*”.⁵⁸

Significa isto então que tal direito só terá lugar no caso de não existir relatório de inspeção já que, nesse caso, o interessado terá de ser ouvido ao abrigo da alínea e).⁵⁹, Trata-se, em boa verdade, de evitar repetição de diligências, quando o interessado teve já ocasião de se pronunciar sobre a matéria.^{60 61}

Deste modo, a jurisprudência em sentido diverso teria de ser alterada em conformidade com a norma interpretativa.⁶²

⁵⁸ “*Perante a atribuição, pelo legislador, desse carácter interpretativo, não pode discutir-se, nos tribunais fiscais, no âmbito de um concreto litígio, se a norma tem natureza interpretativa ou inovadora, posto que os tribunais não podem deixar de aplicar a lei, e afirmar o seu carácter inovador seria recusar a aplicação do apontado art.º, 3º, n.º 2 (da lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio), o que só seria possível se ele infringisse "o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados" – art.º, 204º da Constituição (Acórdão do STA, de 12.12.2006 – Processo n.º n.º 0917/06).*

⁵⁹ Conforme bem se refere, aliás, no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 18.05.2017 - Processo: 01495/07.7BEVIS.

⁶⁰ No entanto, deverá ser ouvido em caso de invocação de factos novos em relação aos quais ainda não tenha tido oportunidade de se pronunciar – de acordo com as disposições combinadas do n.º 1, alínea e), e do n.º 3 do artigo 60.º da Lei Geral Tributária (na redação da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, de natureza interpretativa). (Acórdão do STA, de 23-01-2008 - Processo n.º 0428/07).

⁶¹ No seu Acórdão n.º 353/05 o Tribunal Constitucional de Portugal não julgou inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 60.º da Lei Geral Tributária, na redação emergente da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, interpretada como dispensando a audição do contribuinte, prévia ao ato de liquidação, quando este já teve oportunidade de se pronunciar sobre todos os elementos de facto, de direito e probatórios que condicionam a referida liquidação. (*DR, 2ª Série, de 29-07-2005*)

⁶² Diga-se, no entanto, em abono da verdade, que a maioria da jurisprudência do STA sobre esta matéria é já posterior a essa alteração, seguindo, por isso e como não podia deixar de ser, a interpretação legal. No entanto, no Acórdão de 15.10.2003 - Processo n.º 01115/2003, anterior a tal alteração, foi entendido que, embora tendo o interessado já exercido o seu direito de audição, aquando do projeto de conclusões do relatório

6. Reflexos da jurisprudência na alteração da lei.

Referimos acima casos em que a jurisprudência caducou devido à alteração da lei, ou seja, em que a lei determinou a alteração na jurisprudência.

Mas ocorrem também situações em que a lei pode ser alterada por influência da jurisprudência.

Vejam os dois exemplos concretos relativos a acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia que determinaram alteração da legislação portuguesa.

6.1. O n.º 1 do art.º 130.º do Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares estabelecia o seguinte:

“1. Os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a [imposto sobre o rendimento], bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses devem, para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou coletiva com residência ou sede em Portugal para os representar perante a Direção-Geral dos Impostos e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais”.

Pelo seu acórdão de **5 de maio de 2011 – Processo n.º C 267/09**, o **Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que** *“a obrigação de designação de um representante fiscal, a que a legislação portuguesa sujeita os não residentes, constitui uma restrição à livre circulação de capitais, na aceção do artigo 40.º do Acordo EEE”* pelo que a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56.º CE.

Na sequência deste acórdão o legislador português alterou o referido artigo, atualmente do seguinte teor:

“1— Os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a IRS, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses devem, para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou coletiva com residência ou sede em

da inspeção, não lhe foi dada oportunidade de exercer o seu direito de audição antes da decisão da aplicação de métodos indiciários. Considerou, por isso, omitida aquela formalidade. Em face da alteração dada pela lei interpretativa, a doutrina deste acórdão não poderia manter-se.

Portugal para os representar perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais.

2— O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia”.

6.2. Por acórdão do TJUE, de 16 de junho de 2016 - Processo n.º C-200/2015, o TJUE decidiu que a República Portuguesa “*ao aplicar, para efeitos da determinação do valor tributável dos veículos usados provenientes de outro Estado-Membro, introduzidos no território de Portugal, um sistema relativo ao cálculo da desvalorização dos veículos que não tem em conta a sua desvalorização antes de estes atingirem um ano, nem a desvalorização que seja superior a 52 % no caso de veículos com mais de cinco anos, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 110.º TFUE*”

Na sequência desse acórdão, o art.º 11.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 22 de junho, foi alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2017, passando a incluir uma percentagem de desvalorização de 10% para veículos com tempo de uso até um ano, bem como a fixação de percentagens diversas de desvalorizações para veículos com tempo de uso superior a cinco anos.

ANEXO:**ACÓRDÃOS UNIFORMIZADORES DO TUI DA RAEM⁶³****Processo n.º 1/2001****Data: 21/02/2001**

Uniformização de jurisprudência

Assunto:

- Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência em processo penal.
- Prova testemunhal.
- Declarações de arguido.

Sumário:

O impedimento da alínea a), do n.º 1, do artigo 120.º do Código de Processo Penal refere-se ao depoimento como testemunha de qualquer arguido no mesmo processo ou em processo conexo, mas não obsta a que os arguidos prestem declarações, nesta qualidade, e a que o Tribunal utilize estas declarações para formar a sua convicção, ainda que contra coarguidos, no âmbito do princípio da livre convicção.

(Publicado no B.O. da R.A.E.M. N.º 11, I Série, de 12/03/2001)

Processo n.º 4/2001**Data: 04/07/2001**

Uniformização de jurisprudência

Assunto:

- Imposto sobre Veículos Motorizados.
- Liquidação adicional oficiosa.
- Valor da matéria coletável.

⁶³ Publicados na página da Internet dos tribunais da RAEM - <http://www.court.gov.mo/pt/subpage/caserearch> e nos n.ºs indicados do BOM.

- Preço de venda ao público praticado em Hong Kong.
- Procedimento tributário.
- Meio de prova no procedimento tributário.
- Princípio da liberdade de apreciação da prova.
- Revistas de automóveis.

Sumário:

I – Nos termos do art.º 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados (RIVM), o Chefe da Repartição de Finanças pode, em liquidação adicional oficiosa, utilizar o preço de venda ao público de determinado modelo de veículo motorizado, praticado em Hong Kong, para fixar o valor da matéria coletável de imposto sobre veículos motorizados, na situação de fixação de um preço de venda superior ao declarado pelo contribuinte, nos termos do n.º 6, do art.º 8.º, do mesmo Regulamento.

II – Constituindo as tabelas de preços de venda ao público de veículos novos, constantes de revistas de automóveis, um meio de prova, no procedimento tributário, sujeito ao princípio da liberdade de apreciação da prova, nada obsta à sua utilização para o efeito de se apurar o preço de venda em Hong Kong, na fixação da matéria tributária, na liquidação adicional prevista no número I.

(Publicado no B.O. da R.A.E.M. N.º 32, I Série, de 06/08/2001)

Processo n.º 17/2004

Data: 30/06/2004

Uniformização de jurisprudência

Assunto:

- Oposição de acórdãos.
- Crime de violação da proibição da reentrada em Macau.
- Fixação de prazo de interdição de reentrada.
- Ordem de expulsão.

Sumário:

Há oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito se um decide que para os indivíduos expulsos, por estarem em situação de clandestinidade em Macau e que reentrem em Macau em situação de ilegalidade, por não terem documento bastante para entrar na Região, o prazo fixado de interdição da sua reentrada, constante da ordem de expulsão, a que se refere o n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de maio, é essencial e constitui pressuposto da verificação de um elemento constitutivo do tipo de crime de violação da proibição da reentrada, previsto e punível pelo art. 14.º, n.º 1 da mesma Lei e se o outro acórdão decide que tal fixação do prazo de interdição de reentrada em Macau não é essencial nem constitui pressuposto da verificação de um elemento constitutivo do mencionado tipo de crime.

(Publicado B.O. da R.A.E.M. N.º 41, I Série, de 11/10/2004)

Processo n.º 23/2005

Data: 18/01/2006

Uniformização de jurisprudência

Assunto:

- Responsabilidade civil da Administração.
- Responsabilidade civil extracontratual.
- Responsabilidade contratual.
- Gestão pública.
- Atividade médica da Administração.
- Culpa funcional ou culpa do serviço.

Sumário:

A responsabilidade civil por atos ou omissões na prestação de cuidados de saúde em estabelecimentos públicos aos utentes referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de março, tem natureza extracontratual.

(Publicado no B.O. da R.A.E.M. N.º 16, I Série, de 17/04/2006)

Processo n.º 69/2010**Data:** 02/03/2011

Uniformização de jurisprudência

Assunto:

- Indemnização pecuniária por facto ilícito.
- Momento da constituição em mora.

Sumário:

- A indemnização pecuniária por facto ilícito, por danos patrimoniais ou não patrimoniais, vence juros de mora a partir da data da decisão judicial que fixa o respetivo montante, nos termos dos artigos 560.º, n.º 5, 794.º, n.º 4 e 795.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil, seja sentença de 1.ª Instância ou de tribunal de recurso ou decisão na ação executiva que liquide a obrigação.

(Publicado no B.O. da R.A.E.M. N.º 12, I Série, Suplemento, de 21/03/2011)

Processo n.º 57/2012**Data:** 14/11/2012

Uniformização de jurisprudência

Assunto:

- Uniformização de jurisprudência.
- Patrocínio judiciário.
- Pedido de nomeação de patrono.
- Suspensão do prazo para interpor recurso contencioso.
- Caducidade.
- Lacuna da lei.
- Caso análogo.
- Criação de norma dentro do espírito do sistema.

Sumário:

O prazo para interposição de recurso contencioso de atos anuláveis suspende-se no momento em que o interessado formula pedido de nomeação de patrono e volta a correr a partir da notificação do despacho que dele conhecer, sem inutilização do prazo corrido desde a notificação ou publicação do ato administrativo.

(Publicado no B.O. da R.A.E.M. N.º 50, I Série, de 11/12/2012)

Processo n.º 126/2014

Data: 01/07/2015

Uniformização de jurisprudência

Assunto:

- Recurso com fundamento em oposição de acórdãos.
- Cumulação de pedidos.
- Competência.

Sumário:

Não é possível a cumulação de pedidos prevista no art.º 113.º n.º 3 do Código de Processo Administrativo Contencioso se para os respetivos pedidos forem competentes tribunais de grau hierárquico diverso, pelo que o Tribunal Administrativo não tem competência para conhecer do pedido, deduzido em ação sobre contratos administrativos, de anulação ou de declaração de nulidade ou inexistência jurídica de atos administrativos relativos à formação e execução do contrato, cujo julgamento em primeira instância cabe ao Tribunal de Segunda Instância.

(Publicado no B.O. da R.A.E.M. N.º 30, I Série, de 27/07/2015)

Processo n.º 128/2014

Data: 15/04/2015

Uniformização de jurisprudência

Assunto:

- Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência em processo penal.

- Assistente.
- Legitimidade para recorrer.

Sumário:

O assistente não tem legitimidade para recorrer, quanto à espécie e medida da pena aplicada, a menos que demonstre, concretamente, um interesse próprio nessa impugnação.

(Publicado no B.O. da R.A.E.M. N.º 18, I Série, Suplemento, de 06/05/2015)

RAEM, março de 2018 ⁶⁴

⁶⁴ Dado que o presente trabalho contém transcrições de doutrina e legislação com ortografia da língua portuguesa vigente por força do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa a 16 de dezembro de 1990, e aprovado para ratificação por Resolução da Assembleia da República Portuguesa n.º 26/91, de 4 de junho, a fim de se evitar o uso de ortografias diferentes, optou-se por usar a do Novo Acordo Ortográfico.

